

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida pelo seguinte artigo:

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:

I – rendas, rendimentos, patrimônio; e

II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no **caput**.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo recolocar em discussão um ponto que é fundamental para melhorar as condições de atuação dos fiscos federal, estaduais e municipais. Trata-se da regulamentação do art. 199 do Código Tributário Nacional, que cuida da troca de informações entre as autoridades tributárias.

A atuação integrada desses órgãos pode, não somente auxiliar no combate à sonegação fiscal, que confere vantagem competitiva ao sonegador, mas também diminuir o excesso de obrigações acessórias que os fiscos impõem aos contribuintes, afinal o compartilhamento de informações tornará desnecessária uma ampla gama de documentos, livros, declarações etc. exigidos pelos três níveis de governo, versando sobre as mesmas informações.

Entendemos que a medida pode auxiliar em muito o Poder Público, em especial os Estados e Municípios de menor porte, e o conjunto dos contribuintes cumpridores de seus deveres, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para discussão e aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21878.77231-00